



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00174
INTERESSADA	ENIAC – Colégio de Informática
ASSUNTO	Pedido de Reconsideração referente ao Parecer CEE 267/2022 que denegou o credenciamento do Colégio ENIAC e do ENIAC Colégio de Informática, de Guarulhos segundo a Deliberação CEE 97/2010
RELATORA	Consª Katia Cristina Stocco Smole
PARECER	Nº 312/2022 CEB Aprovado em 24/08/2022

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração conjunto das Instituições ENIAC - COLÉGIO DE INFORMÁTICA (CIE/MEC nº 35 108 224) e o COLÉGIO ENIAC (CIE/MEC nº 35 481 555), mantidas por EDUCOMP EDUCAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, com sede na Rua Força Pública, 89, Guarulhos-SP ao Parecer CEE 267/2022, de lavra da Consª. Débora Gonzalez Costa Blanco, aprovado por unanimidade, neste Colegiado em 06/07/2022, e que negou por unanimidade o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento das duas instituições para ministrar os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Médio e Cursos Técnicos de Nível Médio, na modalidade a distância, nos termos da Deliberação CEE 97/2010. O referido pedido foi realizado dentro do prazo regular previsto por meio do Ofício de nº 120772, protocolado em 08/07/2022.

Consta do Ofício que:

“Como medida de saneamento administrativo dos atos anteriormente praticados pelo ENIAC Colégio de Informática (CIE/MEC nº 35.108.224), esclarece-se que não mais se discutirá neste pedido de reconsideração, a decisão sobre a não concessão do credenciamento do Colégio ENIAC (CIE/MEC nº 35.481.555), evitando novas dúvidas de interpretação sobre esses dois pedidos:

a) Pedido de credenciamento dos cursos do ENIAC Colégio de Informática (CIE/MEC nº 35.108.224).

b) Pedido de credenciamento para o oferecimento de cursos EAD pelo Colégio ENIAC (CIE/MEC nº 35.481.555)

Portanto, de modo a evitar ambíguas interpretações, segue o presente pedido de reconsideração com o objetivo de garantir ao ENIAC Colégio de Informática (CIE/MEC nº 35.108.224) o seu direito ao credenciamento dos cursos que já oferecia com reconhecido êxito e utilidade para a comunidade de Guarulhos, desde 2011.”

No Ofício se encontra ainda que a mantenedora encaminhará a este Conselho um pedido específico de credenciamento para oferecimento de cursos em EAD pelo Colégio ENIAC.

Do Pedido de Reconsideração

Nas justificativas apresentadas no Ofício acima referido, a direção pedagógica da Instituição ENIAC Colégio de informática e sua mantenedora, depreendem que a negativa dada por este Colegiado se pauta na compreensão de que:

“O motivo preponderante do indeferimento do credenciamento dos cursos ministrados por meio do ensino à distância foi a utilização pela mantida ENIAC Colégio de Informática (CIE/MEC nº 35.108.224), do nome fantasia ENIAC Colégio, sem o seu complemento de Informática.”

A partir de tal pressuposto, apresenta uma justificativa que visa esclarecer o porquê de tal uso ter sido feito, com um detalhado histórico de como e quando o nome surgiu, reputando a ausência do complemento “de informática” a um uso informal de Colégio ENIAC, que teria originado um erro de grafia quando dos pedidos de credenciamento e credenciamento, e inclusive mencionando que dos atos autorizativos anteriores deste CEE não houve nenhum pedido de retificação do nome fantasia utilizado pela instituição.

Como argumento em defesa da reconsideração, e destaque à qualidade de suas ações, a instituição apresenta ainda fotos de seus laboratórios, destaca a proximidade com Instituição de Ensino Superior que os alunos têm durante o curso, e indica o alto grau de empregabilidade dos egressos de seus cursos.

1.2 APRECIÇÃO

Do Parecer CEE 267/2022, destacamos:

“O ENIAC Colégio e o ENIAC Colégio de Informática (nomes que estão na Secretaria Escolar Digital) compartilham do mesmo CNPJ, da mesma instituição mantenedora e do mesmo endereço, no entanto, de acordo com as declarações institucionais, documentos escolares expedidos pela Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul e os atos regulatórios emitidos por este Conselho Estadual de Educação, são instituições de ensino distintas. No presente processo a solicitação de credenciamento não é realizada pelo ENIAC Colégio de Informática, mas, para o ENIAC Colégio.”

Destacamos ainda:

“Assim, o presente processo de credenciamento deveria ter sido instruído de acordo com o previsto no artigo 9º da Deliberação CEE nº 97/2010:

Art. 9º O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao Conselho Estadual de Educação, por meio de requerimento dirigido ao seu Presidente, devendo atender os seguintes requisitos:

I - justificativa para o pedido;

II - habilitação jurídica, regularidade fiscal, capacidade econômico-financeira e plano de investimento de curto e médio prazo, conforme dispõe a legislação em vigor;

III - histórico institucional acompanhado de dados de identificação da instituição e qualificação dos dirigentes da sede e dos polos, quando for o caso;

IV - plano de desenvolvimento escolar, que contemple a oferta de cursos e programas de educação a distância;

V - projeto pedagógico dos cursos e programas que serão ofertados;

VI - corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho em educação a distância; VII - descrição das parcerias e modo de funcionamento, apresentando termos de convênios com outras instituições, quando houver;

VIII - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente às instalações físicas, infraestrutura tecnológica, atendimento remoto aos estudantes e professores e laboratórios de ensino, quando for o caso;

IX - regimento escolar específico para educação a distância.”

Dos excertos, observa-se que a questão posta para o indeferimento não é de falta de complemento no nome, ou de apreciação à qualidade dos cursos ofertados pela instituição, mas de atos regulativos fundamentais ao funcionamento de uma instituição, conforme previsto na Deliberação que justifica o Parecer do qual se pede reconsideração.

De acordo com a Deliberação CEE 02/1998, para que haja acolhimento no pedido de reconsideração de um parecer aprovado no Pleno deste Colegiado, há que se apresentar um fato novo, que mereça a mudança do voto plenário.

Analisando as justificativas apresentadas pela solicitante, o fato novo não se apresenta, uma vez que ele diria respeito à comprovação de que o ENIAC Colégio de Informática possui CNPJ próprio se constituindo assim em organização distinta do Colégio ENIAC, o que de fato não ocorreu.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos das Deliberações CEE 02/1998 e 97/2010 e deste Parecer, indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE 267/2022, formulado pelo ENIAC - Colégio de Informática (CIE/MEC nº 35 108 224) e pelo Colégio ENIAC (CIE/MEC nº 35 481 555), mantidos por EDUCOMP EDUCAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, com sede na Rua Força Pública, 89, Guarulhos-SP.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, à DER Guarulhos Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes e Marlene Aparecida Zanata Schneider.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 24 de agosto de 2022.

a) Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Vice-Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 2022.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente